

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Crs 0.40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE Crs 0.50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 13.969, DE 9 DE MAIO DE 1944

Dispõe sobre transformação da Superintendência de Segurança Política e Social em Delegacia de Ordem Política e Social e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 648, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam desligadas da Superintendência de Segurança Política e Social — criada pelo decreto 10.910, de 23 de janeiro de 1940 — a Delegacia Especializada de Ordem Política e Social e a Delegacia Especializada de Estrangeiros e a Delegacia Especializada de Explosivos, Armas e Munições, passando as duas primeiras a constituir repartições distintas, subordinadas diretamente ao Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Parágrafo único — A Delegacia Especializada de Ordem Política e Social passa a denominar-se, simplesmente, Delegacia de Ordem Política e Social.

Artigo 2.º — A Delegacia Especializada de Explosivos, Armas e Munições passa a constituir dependência do Gabinete de Investigações, subordinada à Chefia daquele Gabinete.

Artigo 3.º — Fica também desligado da Superintendência de Segurança Política e Social, o Serviço Secreto que passa a constituir dependência subordinada diretamente ao Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Artigo 4.º — Ficam ainda desmembradas da Superintendência de Segurança Política e Social e transferidas para a Delegacia de Ordem Política e Social as seguintes dependências e serviços:

- a) o Gabinete do Superintendente;
- b) Serviço de Documentação, Estatística e Publicidade, tendo anexa a Biblioteca;
- c) Seção de Expediente, compreendendo o protocolo, serviço de pessoal e portaria;
- d) Arquivo Geral;
- e) Seção de Contabilidade, compreendendo a pagadoria, recebedoria, o almoxarifado, a zeladoria, a carpintaria, a tipografia, e o laboratório fotográfico;
- f) Chefia dos Investigadores;
- g) Prisões;
- h) Centro telefônico;
- i) Garage;
- j) Serviço de Salvo-condutos;
- l) Depósito.

Artigo 5.º — A Delegacia Especializada de Estrangeiros terá seu arquivo próprio, transferindo-se para o mesmo todos os processos e papeis pertencentes a seu serviço e atualmente existentes no Arquivo Geral da extinta Superintendência de Segurança Política e Social.

Artigo 6.º — Ficam extintas a Superintendência de Segurança Política e Social, criada pelo decreto 10.910, de 23 de janeiro de 1940, suas dependências e serviços, não expressamente enumeradas nos artigos anteriores.

Artigo 7.º — O cargo de Delegado de Ordem Política e Social fica desligado da carreira de Delegado de Polícia, passando a constituir cargo isolado, equiparado para os efeitos de hierarquia e vencimentos ao cargo de Delegado Especializado da referida carreira.

Parágrafo único — O cargo de Delegado de Ordem Política e Social será exercido em comissão, por um dos Delegados de Polícia do Estado, pertencente a carreira, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Artigo 8.º — A Chefia do Serviço Secreto será exercida por um Delegado de Polícia da carreira, mediante designação do Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Artigo 9.º — As Delegacias Especializadas de Estrangeiros e de Explosivos, Armas e Munições continuam a ser exercidas por Delegados de classe Especial designados nos termos da lei.

Artigo 10 — Os servidores da extinta Superintendência de Segurança Política e Social ficarão lotados na Delegacia de Ordem Política e Social, na Delegacia Especializada de Estrangeiros e na Delegacia Especializada de Explosivos, Armas e Munições, respeitada a distribuição atual, devendo ser apostilados os seus títulos, na forma da lei.

Artigo 11 — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de maio de 1944.

FERNANDO COSTA
Alfredo Issa Assaly

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 9 de maio de 1944.

Victor Caruso — Diretor Geral.

DECRETO N. 13.970, DE 9 DE MAIO DE 1944

Aprova o Regimento do Serviço de Aperfeiçoamento dos servidores civis do Estado de São Paulo.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições e de conformidade com o inciso I, do artigo 7.º do Decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regimento do Serviço de Aperfeiçoamento dos Servidores Civis do Estado de São Paulo, instituído na Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, do Departamento do Serviço Público, pelo Decreto-lei n. 13.759, de 29 de dezembro de 1943, que com este baixa, assinado pelo Diretor Geral do referido Departamento.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de maio de 1944.

FERNANDO COSTA.

J. A. Marrey Junior.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 9 de maio de 1944.

Victor Caruso — Diretor Geral.

REGIMENTO DO SERVIÇO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIDORES CIVIS DO ESTADO DE S. PAULO

TÍTULO I

Das Finalidades

Artigo 1.º — O Serviço de Aperfeiçoamento, instituído pelo Decreto-lei n. 13.759, de 29-12-1943, tem por finalidades:

- a) organizar cursos oficiais de administração destinados ao aperfeiçoamento e a especialização dos servidores civis do Estado;
- b) proceder, nos termos deste regimento, ao reconhecimento e ao registro de cursos técnicos de especialização organizados e realizados por outros órgãos da administração pública;
- c) promover atividades auxiliares da divulgação de práticas e de conhecimentos relativos à administração pública.

TÍTULO II

DOS CURSOS OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

Da Organização dos Cursos

SECÇÃO I

Dos Cursos

Artigo 2.º — São oficiais os cursos realizados pelo D. S. P. Esses cursos podem abranger matéria de administração geral ou especial.

Artigo 3.º — Os cursos oficiais de administração do D. S. P. serão seriados ou isolados.

Artigo 4.º — Os cursos seriados, com funcionamento permanente, se processam em níveis superpostos: o nível propedêutico e o nível de especialização técnica em 1.º e 2.º graus.

Artigo 5.º — Os cursos propedêuticos destinam-se à preparação de candidatos aos cursos de especialização.

Artigo 6.º — É a seguinte a seriação dos cursos propedêuticos:

- a) Curso Preliminar;
- b) Curso Básico;
- c) Curso Complementar.

Artigo 7.º — O Curso Preliminar dá acesso ao Básico, e este, ao Curso Complementar ou aos cursos de especialização em 1.º grau.

Artigo 8.º — O Curso Complementar dá promoção ao Curso de Supervisão da Administração Pública.

Artigo 9.º — De cursos de especialização, de livre escolha, visam à preparação e ao aperfeiçoamento da capacidade funcional administrativa nos respectivos ramos.

Artigo 10 — A especialização em 1.º grau é realizada nos seguintes cursos:

- 1) Curso de Administração de Pessoal.
- 2) Curso de Seleção e Aperfeiçoamento.
- 3) Curso de Administração de Material.
- 4) Curso de Economia, Finanças e Contabilidade Pública.
- 5) Curso de Organização Racional do Serviço Público.

Artigo 11 — A especialização em 2.º grau realiza-se em nível elevado, no Curso de Supervisão da Administração Pública.

Artigo 12 — Os cursos isolados atendem a necessidades especiais de preparação ou aperfeiçoamento de interesse do serviço público e são organizados fora do plano geral estabelecido para os cursos seriados permanentes.

SECÇÃO II

Dos Cursos Propedêuticos

Artigo 13 — A estruturação dos cursos propedêuticos abrange as seguintes matérias:

- a) No curso Preliminar:
 1. Português.
 2. Matemática.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: SUD MZNUCCO

Diretor em comissão

MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA

Redator secretário: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Glória ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

3. Desenho Linear.

b) No Curso Básico:

1. Elementos de Estatística.
 2. Noções de Contabilidade Geral. Contabilidade Pública.
 3. Introdução ao Direito.
 4. Direito Administrativo e Estrutura do Serviço Público Brasileiro.
 5. Fundamentos de Organização Racional do Trabalho.
 6. Psicologia Geral.
- c) No Curso Complementar:
1. Administração de Pessoal.
 2. Administração de Material.
 3. Economia Política.
 4. Contabilidade Pública. Orçamento.
 5. Organização do Serviço Público.
 6. Estatística.

Artigo 14 — A duração dos cursos propedêuticos, para garantia de bom aproveitamento, será flexível, atendendo-se às seguintes indicações:

- a) O Curso Preliminar realizar-se-á em 2 ciclos de 6 meses cada um. Findo o 1.º ciclo, serão promovidos os alunos que conseguirem as condições estabelecidas pelo artigo 41 deste regimento. Os demais continuarão o curso em 2.º ciclo.
- b) O Curso Básico e o Complementar durarão de 6 a 10 meses, de acordo com o que exigir a execução dos programas.

Artigo 15 — Excepcionalmente, a juízo da administração do Serviço de Aperfeiçoamento, poderão ser alterados os limites fixados no artigo anterior.

SECÇÃO III

Dos cursos de especialização em 1.º grau

Artigo 16 — Os cursos de especialização em 1.º grau terão uma duração de 6 a 10 meses, conforme a exigência do estudo.

Artigo 17 — O Curso de Administração de Pessoal abrangerá:

1. Psicologia Aplicada.
2. Direito Administrativo.
3. Legislação de Pessoal.
4. Técnica de Administração de Pessoal.
5. Estatística.

Artigo 18 — O Curso de Economia, Finanças e Contabilidade Pública compreenderá:

1. Matemática Financeira.
2. Economia Política.
3. Contabilidade Geral e Pública.
4. Ciência das Finanças (elementos).
5. Estatística.

Artigo 19 — O Curso de Organização Racional do Serviço Público versará as matérias seguintes:

1. Organização do Serviço Público.
2. Psicologia Aplicada.
3. Fisiologia e Higiene do Trabalho.
4. Direito Administrativo.
5. Estatística.

Artigo 20 — O Curso de Seleção e Aperfeiçoamento compreenderá:

- 1.º Psicologia Aplicada.
2. Seleção e Orientação Profissional.
3. Metodologia.
4. Estatística.

SECÇÃO IV

Do curso de especialização em 2.º grau

Artigo 21 — O curso de especialização em 2.º grau — Curso de Supervisão da Administração Pública — abrangerá:

1. Psicologia Geral e Social.
2. Sociologia.
3. Ciência das Finanças.
4. Ciência da Administração.
5. Direito Administrativo.

Artigo 22 — O Curso de Supervisão da Administração Pública realizar-se-á no período de 6 a 10 meses.

SECÇÃO V

Dos Cursos Isolados

Artigo 23 — A duração, as matérias ou atividades, os programas e horários dos cursos isolados serão propostos, em cada caso, pelo Serviço de Aperfeiçoamento e aprovados pelo Diretor da D. S.